

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Eduardo Maia Vieira Silva

**Personalidade jurídica e personalidade judiciária: uma análise da capacidade
processual dos órgãos públicos**

Juiz de Fora
2025

Eduardo Maia Vieira Silva

Personalidade jurídica e personalidade judiciária: uma análise da capacidade processual dos órgãos públicos

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Karol Araújo Durço

Juiz de Fora
2025

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Maia Vieira Silva, Eduardo .

Personalidade jurídica e personalidade judiciária: : uma análise da capacidade processual dos órgãos públicos / Eduardo Maia Vieira Silva. -- 2025.

36 p.

Orientador: Karol Araújo Durço

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2025.

1. personalidade jurídica. 2. órgãos públicos. 3. capacidade processual. 4. prerrogativas legais. 5. judicialização. I. Araújo Durço , Karol, orient. II. Título.

Eduardo Maia Vieira Silva

Personalidade jurídica e personalidade judiciária: uma análise da capacidade processual dos órgãos públicos

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 26 de fevereiro de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Professor Dr. Karol Araújo Durço – Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Professor Dr. Magno Federici Gomes
Universidade Federal de Juiz de Fora

Ms. Lucas Goulart Consulmagnó Prata
Universidade Federal de Juiz de Fora

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer, primeiramente, a Deus, o Todo-Poderoso, Criador dos céus e da terra, a quem louvo, sirvo e sou eternamente grato. Agradeço pela vida, pela força que me deu para enfrentar os desafios e seguir em frente. Sou imensamente grato à minha família, que sempre esteve ao meu lado, me apoiando nos momentos mais difíceis e compreendendo minha ausência, e aos meus amigos, que fizeram a jornada mais leve e me acompanharam em cada passo. Agradeço ao meu orientador, Karol, pela orientação e apoio ao longo deste trabalho.

Remember, remember, the 5th of November,
The Gunpowder treason and plot;
I see no reason why gunpowder treason
Should ever be forgot

(NOTES and Queries. *Second series, vol. IV.* Oxford
University Press, 1857. p. 450.)

RESUMO

Este trabalho analisa a distinção entre personalidade jurídica e judiciária no direito brasileiro, focando na capacidade processual dos órgãos públicos. O problema central é a possibilidade de o Poder Judiciário ser parte no processo, conforme a diferenciação entre esses conceitos. A hipótese é que o Judiciário pode ser parte em certas situações, impactando a eficácia das ações judiciais. A metodologia é qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e análise de jurisprudência. A personalidade jurídica e a personalidade judiciária têm funções distintas, com a segunda permitindo aos órgãos públicos defender seus direitos em juízo. Casos como a Súmula 525 do STJ e a ADI 5025 do STF mostram avanços na jurisprudência. A pesquisa conclui que, embora distintas, ambas as personalidades são essenciais para a atuação dos órgãos públicos no processo judicial, com o judiciário podendo ser parte em certas situações.

Palavras-chave: personalidade jurídica; capacidade processual; órgãos públicos; prerrogativas legais; judicialização.

ABSTRACT

This paper analyzes the distinction between legal personality and judicial personality in Brazilian law, focusing on the procedural capacity of public entities. The central issue is the possibility of the Judiciary being a party in the process, based on the differentiation between these concepts. The hypothesis is that the Judiciary can be a party in certain situations, impacting the effectiveness of judicial actions. The methodology is qualitative, based on bibliographic review and analysis of case law. Legal personality and judicial personality have distinct functions, with the latter allowing public entities to defend their rights in court. Cases such as Summary 525 of the STJ and ADI 5025 of the STF show progress in case law. The research concludes that, although distinct, both personalities are essential for the participation of public entities in judicial processes, with the Judiciary being able to be a party in certain situations.

Keywords: legal personality; procedural capacity; public entities; legal prerogatives; judicialization

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	09
2	DISTINÇÃO ENTRE PERSONALIDADE JURÍDICA E PERSONALIDADE JUDICIÁRIA.....	11
2.1	A PERSONALIDADE JURÍDICA.....	11
2.2	A PERSONALIDADE JUDICIÁRIA.....	14
3	DA PERSONALIDADE JUDICIÁRIA À CAPACIDADE DE SER PARTE: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DA PARTE EM JUÍZO.....	18
3.1	A CAPACIDADE DE SER PARTE.....	18
3.2	CAPACIDADE DE ESTAR EM JUÍZO.....	19
3.3	CAPACIDADE PROCESSUAL DAS PESSOAS JURÍDICAS.....	20
3.4	CAPACIDADE PROCESSUAL DOS ENTES DESPERSONALIZADOS...21	
3.5	PODER PÚBLICO EM JUÍZO.....	22
4	POSICIONAMENTO DO STJ E STF EM MATÉRIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL: POSSÍVEL APLICAÇÃO DE PERSONALIDADE JUDICIÁRIA DE ÓRGÃOS PÚBLICOS.....	25
4.1	A SÚMULA 525 DO STJ E A PERSONALIDADE JUDICIÁRIA DA CÂMARA DE VEREADORES.....	25
4.2	A EXTENSÃO DA SÚMULA 525 DO STJ AO PODER JUDICIÁRIO NA ADI 5024: O CASO DO TJSP.....	29
5	CONCLUSÃO.....	32
	REFERÊNCIAS.....	34

1 INTRODUÇÃO

No direito brasileiro, a compreensão da personalidade jurídica e da personalidade judiciária é fundamental para entender a atuação dos entes públicos em processos judiciais. Embora ambos os conceitos envolvam a capacidade de um ente de ser parte em juízo, suas implicações e campos de aplicação são distintos, o que demanda uma análise aprofundada da sua natureza e das consequências jurídicas decorrentes dessa diferenciação.

A linha que separa a personalidade jurídica da personalidade judiciária nem sempre é clara, gerando controvérsias em sua aplicação, especialmente no que diz respeito à atuação dos órgãos públicos. O problema central que esta pesquisa se propõe a resolver é: o Poder Judiciário pode ser considerado parte no processo? Além disso, a pesquisa busca responder à seguinte pergunta: como a distinção entre personalidade jurídica e personalidade judiciária impacta a atuação do Poder Público em juízo, e de que forma isso influencia a eficácia do sistema jurídico?

A hipótese central é que, embora a distinção entre personalidade jurídica e personalidade judiciária seja amplamente aceita na teoria, na prática há dificuldades interpretativas que geram insegurança jurídica e afetariam a capacidade dos órgãos públicos de exercerem seus direitos e deveres perante o Judiciário de forma plena.

A relevância deste estudo reside na necessidade de esclarecer as diferenças entre esses dois conceitos, dado seu impacto direto no exercício dos direitos e deveres do Estado no processo judicial. A falta de clareza entre esses conceitos pode levar a interpretações contraditórias, prejudicando a eficiência do sistema jurídico e afetando os direitos constitucionais de entes públicos que não possuem personalidade jurídica própria, como as Câmaras Municipais. Ao entender melhor essa diferença, espera-se contribuir para uma maior precisão na atuação dos órgãos públicos e para a segurança jurídica.

O objetivo geral deste trabalho é analisar as distinções entre personalidade jurídica e personalidade judiciária no contexto do direito público brasileiro, com foco na atuação dos órgãos públicos em juízo. Especificamente, visa-se investigar como essas distinções impactam a eficácia das ações judiciais e as possíveis implicações para os entes públicos, incluindo casos controversos, como a Súmula 525 do STJ e a ADI 5025 do STF.

A pesquisa será de natureza qualitativa e exploratória, baseada em análise bibliográfica e documental. A pesquisa teórica será realizada por meio da revisão de doutrinas jurídicas sobre personalidade jurídica, personalidade judiciária, direito público e a atuação do Estado no processo judicial. Serão analisados também julgados importantes, como a Súmula 525 do STJ e a ADI 5025 do STF, para entender a aplicação prática das distinções.

A técnica de análise adotada será a análise de conteúdo. Os textos legislativos, doutrinários e jurisprudenciais serão analisados de forma comparativa, com ênfase nas implicações práticas de cada conceito no contexto judicial.

O marco teórico será composto por autores especializados em direito público, teoria do Estado e direito processual, como Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Celso Antônio Bandeira de Mello, Humberto Theodoro Júnior, cujas obras fornecem a base necessária para compreender as nuances dos conceitos de personalidade jurídica e judiciária. A escolha destes autores se justifica pela profundidade com que abordam o direito público e a aplicação prática dessas questões no ordenamento jurídico brasileiro.

2 DISTINÇÃO ENTRE PERSONALIDADE JURÍDICA E PERSONALIDADE JUDICIÁRIA

No âmbito jurídico, é imprescindível distinguir a personalidade jurídica da personalidade judiciária, conceitos que, embora inter-relacionados, apresentam características e implicações distintas. A personalidade jurídica diz respeito à capacidade de uma entidade ou pessoa ser titular de direitos e obrigações, enquanto a personalidade judiciária refere-se à atuação da parte no processo judicial. A seguir, serão analisadas as particularidades de ambos os institutos.

2.1. A PERSONALIDADE JURÍDICA

No contexto jurídico, o conceito de personalidade está intimamente relacionado com o conceito de pessoa, sendo um elemento importante na construção das relações jurídicas. A personalidade jurídica é a característica básica pela qual uma pessoa física ou jurídica pode estar sujeita a direitos e obrigações.

A personalidade jurídica é um conceito central no direito, essencial para a definição das relações jurídicas e para a atribuição de direitos e deveres a pessoas físicas e jurídicas.

A personalidade jurídica garante ao indivíduo ou entidade participar plenamente das relações jurídicas, sendo capaz de ser sujeito de direitos e deveres.

Ao entender este conceito de personalidade será possível observar como o ordenamento jurídico compreende as pessoas físicas, as entidades coletivas e os órgãos públicos no exercício de suas funções.

A distinção entre a pessoa, enquanto categoria concreta, e o sujeito de direitos, enquanto categoria abstrata, é fundamental para entender a essência da personalidade jurídica. De acordo com o renomado jurista Pontes de Miranda (2021), "Ser pessoa é ser capaz de direitos e deveres". Portanto, no direito, a pessoa é a entidade capaz de adquirir direitos e assumir responsabilidades. Essa capacidade, por sua vez, é traduzida na personalidade jurídica, que é a aptidão de um ser, seja ele um indivíduo ou uma entidade coletiva, para participar ativamente das relações jurídicas.

No direito, o conceito de "pessoa" abrange tanto indivíduos quanto entidades com capacidade jurídica, ou seja, aptidão para adquirir direitos e assumir

obrigações. A distinção entre pessoa física e pessoa jurídica reflete a adaptação do ordenamento jurídico a diferentes formas de existência. Como afirma Paulo Nader, "na acepção jurídica, pessoa é o ser individual ou coletivo, dotado de direitos e deveres" (Nader, 2020, p. 347).

No caso das pessoas físicas, a personalidade jurídica é adquirida de maneira automática com o nascimento com vida. A partir deste momento, o indivíduo passa a ser sujeito de direitos e deveres, podendo, por exemplo, exercer atividades jurídicas, adquirir bens e celebrar contratos. A personalidade jurídica, nesse sentido, confere a capacidade plena para o exercício da cidadania e para a participação nas relações jurídicas em sociedade.

O Código Civil Brasileiro em seu artigo 1º afirma claramente que "toda pessoa tem direitos e obrigações na ordem civil" (Brasil, 2002), o que significa que tanto as pessoas físicas quanto as pessoas jurídicas têm capacidade de serem sujeitos de direitos e obrigações, podendo atuar tanto no polo ativo quanto no polo passivo das relações jurídicas.

Além das pessoas físicas, o ordenamento jurídico também reconhece a personalidade jurídica das pessoas jurídicas, que são entidades formadas por pessoas físicas com o objetivo de alcançar fins comuns. Essas entidades podem ser de direito privado, como as sociedades empresariais, ou de direito público, como as autarquias e fundações públicas.

Exemplos típicos de pessoas jurídicas incluem as sociedades e associações, que, as detentoras de personalidade jurídica, adquirem a capacidade de atuar no âmbito jurídico, assumindo direitos e obrigações, e podendo, assim, participar ativamente das relações jurídicas.

No âmbito do processo civil, a personalidade jurídica também é essencial para a definição da capacidade processual. O Código de Processo Civil, em seu artigo 70, estabelece que "toda pessoa que esteja no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo". Ou seja, tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas podem ser partes em um processo judicial, atuando como autoras ou rés.

Isso significa que, para ser parte de um processo, é necessário possuir a personalidade jurídica, a qual confere a aptidão para participar do litígio e defender seus direitos no judiciário.

É importante destacar ainda que a personalidade tem uma estreita relação com a capacidade de direito. De fato, para que haja capacidade, é

necessário que exista a personalidade. A personalidade é de natureza qualitativa, enquanto a capacidade possui um caráter quantitativo, conforme Caio Mário da Silva Pereira:

Personalidade e capacidade completam-se, de nada valeria a personalidade sem a capacidade jurídica, que se ajustam assim ao conteúdo da personalidade, na mesma e certa medida em que a utilização do direito integra a ideia de alguém titular dele (Pereira, 2020, p. 172)

A personalidade jurídica, então não é só a existência de um sujeito de direitos, mas também a sua habilidade para utilizar esses direitos legalmente, sem a capacidade jurídica, a personalidade seria somente uma ideia teórica, sem efeito real. É essa habilidade que ajuda o indivíduo ou grupo a agir totalmente no sistema legal, fazendo ações que protegem seus direitos e cobrando suas obrigações.

A divisão da personalidade jurídica entre direito privado e direito público é uma maneira de entender as diferentes formas de atuação de pessoas jurídicas no mundo jurídico. As pessoas jurídicas de direito privado, como as empresas e as associações, atuam com finalidades econômicas, sociais ou culturais, enquanto as de direito público, como os entes federativos (União, Estados, Municípios), têm como função a gestão e execução de políticas públicas, representando o Estado. A diferenciação entre essas duas categorias reflete as diversas atribuições e prerrogativas que o ordenamento jurídico concede às diferentes entidades.

Os entes federativos, como a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, são detentores de personalidade jurídica de direito público interno e possuem diversas prerrogativas processuais, podendo atuar no processo judicial tanto como autores quanto como réus, representando a administração pública. De igual forma, os diferentes poderes — Executivo, Legislativo e Judiciário — são detentores de personalidade jurídica de direito público interno, o que lhes confere a capacidade de participar do processo judicial, defendendo suas competências e interesses institucionais.

Para que um órgão público obtenha a personalidade judiciária, é necessário que atenda a certos requisitos, como sua inclusão na estrutura hierárquica superior da entidade federativa, a atribuição de competências pela Constituição e a defesa de seus direitos institucionais.

Em resumo, a personalidade jurídica tem um papel importante no direito sendo a base para a existência e as ações das pessoas físicas e jurídicas no mundo do direito, a habilidade de ser titular de direitos e deveres, assim como participar em processos judiciais, está ligada a personalidade jurídica. No caso dos órgãos públicos, embora não tenham personalidade jurídica total, a personalidade judiciária permite atos no processo judicial para proteger seus direitos institucionais.

Dessa forma, o conceito de personalidade jurídica é fundamental para compreender as diversas formas de atuação no direito, refletindo as complexidades e a organização das entidades no ordenamento jurídico.

1.2. A PERSONALIDADE JUDICIÁRIA

Personalidade judiciária é um conceito jurídico que se refere à capacidade de determinados órgãos públicos atuarem na esfera judicial de forma a proteger suas prerrogativas institucionais, em particular aquelas relacionadas com sua função constitucionalmente garantida.

Este conceito ganha importância em situações em que órgãos como Câmaras Municipais ou Assembleias Legislativas procuram assegurar a sua autonomia e independência face a ações que possam interferir no bom exercício dos seus poderes constitucionais.

É fundamental ressaltar que a personalidade está intimamente ligada à capacidade de direito. Na realidade, para que se tenha capacidade, é imprescindível que haja a personalidade. Enquanto a personalidade possui uma natureza qualitativa, a capacidade apresenta um caráter quantitativo, como explica Miguel Reale:

O conceito de capacidade, em sentido estrito e próprio, não se confunde, porém, com o de personalidade. A palavra 'capacidade' por si mesma está dizendo que ela indica uma extensão do exercício da personalidade, como que a medida da personalidade em concreto (Reale, 2021. p. 228).

Portanto, a capacidade é a medida da aptidão para contrair direitos e obrigações, enquanto a personalidade é a qualidade atribuída à pessoa que a habilita a ser sujeito de direitos.

No entanto, a aplicação da personalidade judicial não se estende a todas as questões relativas aos órgãos públicos. Em particular, quando o interesse em

questão é de natureza patrimonial, o direito de agir judicialmente não é conferido diretamente ao órgão, mas sim à pessoa jurídica que representa, ou seja, ao ente federativo ao qual o órgão pertence. Um exemplo claro dessa distinção ocorre em casos em que danos materiais são causados a um edifício público, como o prédio de uma Assembleia Legislativa; nesses casos, a responsabilidade de ajuizar a demanda recai sobre o ente federativo — o Estado — e não sobre o próprio órgão legislativo.

Entretanto, caso haja uma violação das competências constitucionais de um órgão legislativo por parte do Executivo, como uma interferência indevida do Governador ou Prefeito nas atribuições do Legislativo, a personalidade judiciária possibilita que o órgão legislativo busque a via judicial para proteger sua autonomia e independência. Assim, enquanto as questões patrimoniais ou administrativas são tratadas pela pessoa jurídica do ente, os direitos constitucionais do órgão podem ser defendidos diretamente pelo próprio órgão através da personalidade judiciária.

A personalidade judiciária confere aos órgãos públicos, dotados de autonomia constitucional, a capacidade de agir judicialmente para a proteção de suas prerrogativas institucionais. Contudo, essa capacidade não se estende a questões meramente patrimoniais ou administrativas, que devem ser tratadas pela pessoa jurídica ao qual o órgão pertence, ou seja, o ente federativo.

O conceito de personalidade judiciária é amplamente aceito na doutrina e na jurisprudência, e tem por finalidade dotar o poder público de capacidade de atuação na esfera judicial de forma a defender seus direitos institucionais, especialmente aqueles relacionados à sua autonomia, independência e bom funcionamento. Para que a personalidade judiciária seja reconhecida, determinados requisitos devem ser atendidos.

Primeiramente, o órgão deve pertencer à estrutura superior de um ente federativo, como a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios. Em segundo lugar, o órgão deve ter poderes expressamente estabelecidos pela Constituição. Por fim, a atuação do órgão deve visar à defesa de direitos institucionais, necessários para garantir sua independência e regularidade no exercício de suas funções dentro da estrutura administrativa do ente federativo.

Um exemplo claro do reconhecimento da personalidade judiciária pode ser encontrado na Súmula 525 do Supremo Tribunal Federal (STF), que afirma que

as Câmaras Municipais, embora não possuam personalidade jurídica própria, têm a capacidade de propor ações judiciais para defender os seus direitos institucionais.

A súmula afirma que a Câmara Municipal não pode recorrer à Justiça para tratar de questões que não dizem respeito aos seus direitos institucionais, consolidando a visão de que em situações que envolvam interesse institucional, um órgão público pode atuar como parte em uma ação judicial.

No entanto, é importante reconhecer que a personalidade jurídica não é aplicável a todas as ações envolvendo órgãos públicos. Quando a questão em litígio envolve interesses patrimoniais ou administrativos, a capacidade de agir judicialmente é atribuída à pessoa jurídica do ente federativo, e não ao órgão público que o compõe. Por exemplo, se um dano for causado por uma viatura pertencente à Câmara Municipal, a responsabilidade de ingressar com uma ação judicial recairá sobre o Município, que é a pessoa jurídica, e não sobre a Câmara Municipal, que é apenas um órgão da administração municipal.

Em resumo, a atuação processual dos entes públicos no Brasil se fundamenta no conceito de personalidade judiciária, que confere a esses entes a capacidade de atuar judicialmente, embora não possuam personalidade jurídica plena. A capacidade postulatória dos entes públicos é essencial para a defesa dos direitos e interesses do ente federativo no processo judicial, o que assegura o bom funcionamento da Administração Pública e a regularidade da atuação do Estado. A personalidade judiciária é, portanto, instrumento crucial para o exercício da justiça e a defesa do interesse público.

No contexto do direito processual brasileiro, a questão da personalidade judiciária dos órgãos públicos reveste-se de significativa importância.

. Embora esses órgãos não possuam personalidade jurídica plena, eles têm uma espécie de capacidade processual que lhes permite atuar judicialmente em nome do ente federativo ao qual pertencem. Essa "personalidade judiciária" não implica em uma personalidade jurídica no sentido estrito, mas se refere à capacidade dos órgãos públicos de representar os interesses públicos e atuar no Judiciário como sujeitos de direitos e deveres em processos legais.

Por fim, a atuação processual dos órgãos públicos, apesar da ausência de personalidade jurídica plena, é garantida pela personalidade judiciária, a qual confere aos órgãos a capacidade de estar em juízo e de representar os interesses do ente federativo, seja no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos

Municípios. Essa capacidade é exercida por meio da representação processual, que se dá por procuradores, prefeitos e outros representantes designados por lei. Assim, a representação processual e a capacidade postulatória dos órgãos públicos asseguram a defesa dos interesses públicos e reforçam o papel do Estado como sujeito ativo no processo judicial.

Após a distinção entre personalidade jurídica e personalidade judiciária, é possível observar a relação entre esses conceitos no contexto processual. Enquanto a personalidade jurídica confere a aptidão para ser sujeito de direitos e deveres fora do âmbito judicial, a personalidade judiciária refere-se à capacidade de estar em juízo, o que é essencial para o exercício de direitos processuais.

A distinção entre personalidade jurídica e personalidade judiciária é essencial para a correta compreensão da capacidade processual dos órgãos públicos. A personalidade jurídica refere-se à capacidade para ser titular de direitos e deveres, enquanto a personalidade judiciária diz respeito à capacidade de agir perante o Poder Judiciário.

Em suma, a distinção entre personalidade jurídica e personalidade judiciária é fundamental para compreender a estrutura e a atuação das entidades no âmbito do Direito. A personalidade jurídica refere-se à capacidade de ser titular de direitos e deveres, enquanto a personalidade judiciária diz respeito à aptidão para figurar como parte em um processo judicial. Essa diferenciação é essencial para garantir que os sujeitos processuais possuam a aptidão necessária para se engajar efetivamente nas relações jurídicas e processuais, respeitando os limites e prerrogativas estabelecidos pela legislação.

Depois de entender as diferenças entre personalidade jurídica e judiciária, é possível perceber como esses conceitos influenciam a atuação no processo. A partir deste ponto, o próximo capítulo examinará a aplicação prática da personalidade judiciária, focando na capacidade de ser parte e nas implicações dessa capacidade no processo judicial.

3 DA PERSONALIDADE JUDICIÁRIA À CAPACIDADE DE SER PARTE: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DA PARTE EM JUÍZO

A transição da personalidade judiciária para a capacidade de ser parte no processo judicial envolve uma análise detalhada da atuação da parte em juízo, compreendendo as diversas facetas da capacidade processual. A capacidade de ser parte abrange a aptidão para figurar no processo como sujeito de direitos e obrigações, enquanto a capacidade de estar em juízo trata da aptidão para exercer direitos processuais. Além disso, é necessário abordar as especificidades da capacidade processual das pessoas jurídicas, dos entes despersonalizados e do poder público, que possuem particularidades no contexto da atuação judicial. A seguir, serão examinados esses aspectos de forma aprofundada.

2.1. A CAPACIDADE DE SER PARTE

No contexto processual brasileiro, a regra geral sobre a capacidade de ser parte encontra-se no artigo 70 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: "Toda pessoa que se encontra no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo". Embora a redação do artigo trate especificamente da capacidade de estar em juízo, exigindo que a pessoa esteja no exercício de seus direitos, apenas as pessoas físicas ou jurídicas possuem a capacidade de ser parte em uma relação processual. Assim, os sujeitos da relação processual devem, como regra, ser pessoas, seja no sentido de pessoa física ou jurídica.

A "capacidade de estar em Juízo", também conhecida como "capacidade processual", implica que a pessoa esteja em plena condição de exercer seus direitos civis, após a verificação da sua aptidão para possuir direitos. Em termos práticos, somente as entidades que possuem personalidade jurídica são habilitadas a ser titulares de direitos e assumir obrigações no campo jurídico, estando, portanto, sujeitas à jurisdição, visto que detêm a capacidade de exercer seus direitos.

Theodoro Júnior explora a capacidade de ser parte e a sua relevância no processo, evidenciando como ela está relacionada à possibilidade de exercer direitos no âmbito judicial. Nesse sentido, ele esclarece que a capacidade processual refere-se à aptidão de um sujeito para participar da relação processual, seja em nome próprio ou em nome de outra pessoa. Como afirma Theodoro Júnior

(2011, p. 92), "a capacidade processual é a aptidão de participar da relação processual, em nome próprio ou alheio".

Essas capacidades, que se referem à aptidão para ser parte no processo, para praticar atos processuais e para postular judicialmente, são fundamentais para assegurar a validade e a regularidade do andamento das ações judiciais. A seguir, discutimos as principais capacidades processuais, com ênfase nas disposições do Código de Processo Civil (CPC) que regulam a matéria.

Segundo Fredie Didier Júnior, a capacidade para ser parte abrange "todos os entes que tenham personalidade jurídica de direito material, bem como todos os agrupamentos humanos minimamente organizados, de modo que se possa identificar o seu representante" (DIDIER JR., 2005, p. 123). Em outras palavras, a capacidade para ser parte está interligada, no tradicional processo civil, com a aptidão civil de ser sujeito de direitos. Ainda segundo o autor, o conceito de capacidade de ser parte é absoluto, ou o ente tem ou não tem essa capacidade.

De acordo com o Código Civil, todos os indivíduos que nascem com vida adquirem a personalidade civil, o que lhes confere a capacidade de ser titulares de direitos e deveres. A partir desse pressuposto, é possível afirmar que qualquer pessoa que possua personalidade jurídica, seja ela física ou jurídica, tem a capacidade de figurar como parte em um processo judicial. Em outras palavras, indivíduos com personalidade civil têm a aptidão para atuar como autor ou réu em uma ação judicial.

Além das pessoas físicas e jurídicas, existem certas situações em que entes despersonalizados, como órgãos públicos, condomínios e massas falidas, também possuem a capacidade de ser parte. Embora esses entes não possuam personalidade jurídica plena, a lei lhes confere a possibilidade de participar de processos, de modo a garantir a defesa de seus interesses no âmbito judicial.

2.2. CAPACIDADE DE ESTAR EM JUÍZO

Ter a capacidade de ser parte em um processo não implica automaticamente que a pessoa tenha a aptidão para praticar atos processuais de forma independente. Para figurar como autor ou réu, a pessoa precisa possuir também a capacidade de estar em juízo, o que se traduz na aptidão para realizar atos processuais de maneira autônoma, sem a necessidade de representação ou

assistência. Essa capacidade exige que a pessoa esteja no pleno exercício de seus direitos.

No entanto, é importante ressaltar que a capacidade de comparecer em juízo não é universal, uma vez que indivíduos incapazes, por exemplo, podem ser parte de uma ação judicial, mas não têm capacidade para praticar atos processuais por si próprios. Nestes casos, o ordenamento jurídico exige que o incapaz seja representado ou assistido, dependendo da gravidade de sua incapacidade. O Código de Processo Civil estabelece regras específicas para esses casos, garantindo que os incapazes sejam representados por seus pais, tutores ou curadores, dependendo do grau de incapacidade. Quando não houver representante ou quando os interesses do representante conflitarem com os do incapaz, poderá ser nomeado pelo juiz curador especial para assegurar a regularidade do processo.

Além disso, a legislação processual prevê que, em certos casos, o réu revel também deverá ser representado por curador especial, esteja ele preso, intimado por edital ou por hora certa. Nesses casos, a Defensoria Pública assume a função de curador, sendo incumbida da defesa do réu até que este constitua advogado.

2.3. CAPACIDADE PROCESSUAL DAS PESSOAS JURÍDICAS

As pessoas jurídicas, por sua natureza, não são processualmente incapazes. Em vez disso, elas figuram no processo por meio de seus representantes legais, uma vez que, como ficções jurídicas, não podem atuar pessoalmente no processo. O Código de Processo Civil estabelece de maneira clara quem são os representantes legais das diferentes categorias de pessoas jurídicas.

No caso da União, a representação é realizada pela Advocacia-Geral da União, enquanto os Estados e o Distrito Federal são representados por seus procuradores. Os Municípios, por sua vez, são representados pelo prefeito ou pelo procurador municipal. As autarquias e fundações de direito público têm seus representantes definidos pela legislação do ente federado competente. As demais pessoas jurídicas, seja de direito público ou privado, são representadas por quem os atos constitutivos designarem, sendo, na falta dessa designação, representadas por seus diretores.

Além disso, as pessoas jurídicas estrangeiras são representadas por seus gerentes, representantes ou administradores de filiais, agências ou sucursais estabelecidas no Brasil, os quais têm, presumidamente, a autoridade para receber citações e atuar em processos no território brasileiro.

2.4. CAPACIDADE PROCESSUAL DOS ENTES DESPERSONALIZADOS

Os entes despersonalizados, ao contrário das pessoas jurídicas, não possuem capacidade processual própria, mas podem ser representados judicialmente por terceiros designados pela legislação. A massa falida, por exemplo, é representada pelo administrador judicial, enquanto a herança jacente é representada por um curador. No caso do espólio, a representação é feita pelo inventariante, que, em algumas situações, pode ser nomeado pelo juiz, caso não haja um membro da família disponível para a função.

Entidades como sociedades e associações irregulares, ou outros entes organizados sem personalidade jurídica, devem ser representadas por quem estiver encarregado da administração de seus bens. Importante frisar que, em tais situações, a irregularidade de constituição da entidade não pode ser invocada para obstruir a ação judicial.

Os condomínios, finalmente, são representados pelo síndico ou administrador, que assume a função de zelar pelos interesses do condomínio no âmbito judicial.

A capacidade postulatória refere-se à aptidão para praticar atos no processo de forma válida, sendo um atributo fundamental para que uma parte possa representar seus interesses judicialmente. Essa capacidade é conferida, em regra, aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), os quais possuem o poder de postular em nome de seus clientes. Quando uma parte não possui a capacidade postulatória, ela deve constituir um advogado, entregando-lhe uma procuração para que este a represente em juízo.

Contudo, em situações específicas, como nos processos perante os Juizados Especiais e no procedimento de habeas corpus, a parte pode atuar diretamente no processo, sem a necessidade de intermediário. Nessas circunstâncias, a parte possui capacidade postulatória plena, o que lhe permite praticar atos processuais sem o auxílio de um advogado.

2.5. PODER PÚBLICO EM JUÍZO

No que tange à atuação dos órgãos públicos, é relevante analisar sua capacidade processual. Os órgãos públicos são entendidos como centros de competência atribuídos a uma entidade estatal, representando a divisão de poderes dentro da estrutura administrativa.

Na obra *A Fazenda Pública em Juízo*, Leonardo Carneiro da Cunha analisa a capacidade postulatória e a representação judicial da Fazenda Pública, destacando que:

Tratando-se de fazenda pública, sua representação é feita, via de regra, por procuradores judiciais, que são titulares de cargos públicos privativos de advogados regularmente inscritos na OAB, detendo, portanto, capacidade postulatória (Cunha, 2024, p. 10)

A citação ressalta que os procuradores judiciais, ao serem advogados devidamente registrados na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), detêm a capacidade jurídica necessária para representar a Fazenda Pública em juízo. Isso significa que, com a devida habilitação, esses profissionais estão legalmente aptos a atuar em processos judiciais em nome do ente público, defendendo seus interesses e garantindo a observância dos princípios do direito administrativo e processual. A presença dos procuradores judiciais no contexto da Fazenda Pública é essencial para assegurar que as ações e a defesa do Estado, em suas diversas esferas, sejam conduzidas de acordo com as normas legais vigentes, promovendo a eficiência e a justiça nas demandas que envolvem o poder público.

A Constituição Federal de 1988 estruturou a organização do Estado brasileiro, definindo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios como os entes federativos que compõem a República Federativa do Brasil. A Carta Magna consolidou a independência e autonomia dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, sendo esses princípios essenciais para o funcionamento do sistema político-administrativo do país.

Para Maria Sylvia Zanella di Pietro (2023), o órgão público pode ser definido como uma unidade que agrupa as atribuições exercidas pelos agentes públicos com a finalidade de expressar a vontade do Estado.

Trata-se da atuação do Poder Público em Juízo, e não da representação propriamente dita. O órgão exerce a função de representar a pessoa jurídica. Como leciona Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, a pessoa jurídica se faz presente por seus órgãos, in verbis:

O órgão é parte do ser, como acontece às entidades jurídicas, ao próprio homem e aos animais. Coração é órgão, fígado é órgão, olhos são órgãos; o Presidente da República é órgão; o Governador de Estado-membro e o Prefeito são órgãos. Quando uma entidade social, que se constitui, diz qual a pessoa que por ela figura nos negócios jurídicos e nas atividades com a Justiça, aponta-a como o seu órgão, que pode representá-la (isto é, estar presente para dar presença à entidade de que é órgão) e, conforme a lei ou os estatutos, outorgar poderes a outrem, que então representa a entidade (Pontes de Miranda, 1973. p. 318-319).

No mesmo sentido, Lourival Vilanova (2000) ensina que o Estado impõe sua vontade mediante órgãos, sendo cada órgão um núcleo com atribuições, comportando-se como partes do todo que é o Estado.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2021), "os órgãos representam círculos de atribuições, os feixes individuais de poderes funcionais repartidos no interior da personalidade estatal e expressados através dos agentes neles providos".

Entretanto, os órgãos públicos, por não possuírem personalidade jurídica própria, integram a estrutura da Administração Direta, estando subordinados hierarquicamente à administração central. A ausência de personalidade jurídica impede que, em regra, os órgãos públicos atuem como partes em processos judiciais, uma vez que não são considerados sujeitos plenos de direitos e deveres no contexto jurídico.

Não obstante a regra geral que exclui a capacidade de ser parte dos órgãos públicos, existem exceções, sobretudo no que diz respeito à personalidade judiciária, que permite a esses órgãos, desprovidos de personalidade jurídica, participar do processo judicial para proteger seus direitos institucionais. A personalidade judiciária é uma construção doutrinária que confere a esses órgãos a capacidade de buscar a tutela jurisdicional em defesa de direitos relacionados ao funcionamento, autonomia e independência, configurando-se como uma espécie de capacidade processual específica.

No que se refere à atuação do Poder Público nos processos judiciais, o artigo 75 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), trata da forma como os entes

federativos devem ser representados no Judiciário. A União é representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), enquanto os estados, o Distrito Federal e os municípios são representados por seus respectivos procuradores ou prefeitos. Já as autarquias e fundações de direito público são representadas por quem for designado pela legislação de cada ente federativo.

Ademais, a Constituição Federal (Brasil, 1988), nos artigos 131 e 132, confere à Advocacia-Geral da União e às Procuradorias-Gerais dos Estados, Distrito Federal e Municípios a capacidade postulatória. Essa capacidade permite que esses órgãos possam praticar atos processuais em juízo, defendendo os interesses jurídicos do Estado e de seus entes federativos. A capacidade postulatória é ligada ao vínculo institucional dos membros da Advocacia Pública com o Estado, dispensando a necessidade de procuração, visto que a representação judicial é uma consequência direta das funções que esses órgãos desempenham.

De forma geral, a AGU representa a União em juízo, enquanto as Procuradorias-Gerais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios têm a mesma atribuição de representação perante os tribunais. Contudo, em situações excepcionais, outros órgãos do Poder Público, como as Procuradorias-Gerais, Consultorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, podem atuar judicialmente, mesmo não possuindo personalidade jurídica própria. Tais órgãos, vinculados aos entes federativos, têm como função primordial a defesa dos interesses institucionais de seus respectivos entes, assegurando a regularidade e a continuidade da atuação do Poder Público no âmbito judicial.

A transição da personalidade judiciária para a capacidade de ser parte revela um aspecto crucial do processo judicial: a aptidão do sujeito para atuar ativamente no processo. A capacidade de ser parte implica não apenas em estar habilitado para litigar, mas também em exercer plenamente os direitos processuais, como postular, contestar e recorrer. Este capítulo evidenciou que a atuação da parte em juízo depende de uma análise detalhada da sua capacidade processual, o que implica a necessidade de uma compreensão clara das condições e requisitos para o exercício de seus direitos e deveres no processo.

Contudo, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem exceções a essa regra, reconhecendo situações específicas em que um órgão público poderia, excepcionalmente, possuir a capacidade de ser parte em juízo, sendo este caso caracterizado como "personalidade judiciária".

4 POSICIONAMENTO DO STJ E STF EM MATÉRIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL: POSSÍVEL APLICAÇÃO DE PERSONALIDADE JUDICIÁRIA DE ÓRGÃOS PÚBLICOS

O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) em matéria de capacidade processual tem refletido a evolução da aplicação da personalidade judiciária, especialmente no que se refere aos órgãos públicos. A análise da Súmula 525 do STJ, que trata da personalidade judiciária da Câmara de Vereadores, e a sua possível extensão ao Poder Judiciário, conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5024, envolvendo o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), revela importantes desdobramentos sobre a atuação processual de órgãos públicos. A seguir, serão abordados esses posicionamentos e suas implicações jurídicas.

4.1. A SÚMULA 525 DO STJ E A PERSONALIDADE JUDICIÁRIA DA CÂMARA DE VEREADORES

A questão da legitimidade dos órgãos públicos para ingressar em juízo no Brasil tem sido objeto de análise tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, especialmente no que tange à personalidade jurídica e à personalidade judiciária desses órgãos. Embora os órgãos públicos, como as Câmaras Municipais, não possuam personalidade jurídica própria, é amplamente reconhecido que esses órgãos podem ter uma "personalidade judiciária", o que lhes confere a capacidade de atuar judicialmente para defender seus direitos institucionais, desde que estes estejam relacionados com a sua autonomia, independência e funcionamento.

No contexto jurídico brasileiro, a personalidade jurídica é definida como a capacidade de um sujeito adquirir direitos e assumir obrigações. A Constituição e as leis infraconstitucionais estabelecem que os componentes da federação — União, Estados, Municípios e Distrito Federal — são dotados de personalidade jurídica de direito público, com capacidade para praticar atos judiciais, seja na condição de autores, seja na condição de réus.

Sobre esse mesmo assunto, o eminente Ministro Victor Nunes Leal (2020), em artigo intitulado "Personalidade Judiciária das Câmaras Municipais",

defendeu a tese de que, embora não dotadas de personalidade jurídica, as Câmaras possuem personalidade judiciária.

A fim de elucidar o tema, vale analisar as palavras do renomado jurista. Em seu artigo, Leal adverte contra o uso indiscriminado da expressão “capacidade processual” e alerta para a necessidade de se distinguir a capacidade processual – ou de estar em juízo – da capacidade de ser parte. Dois elementos totalmente distintos em seu entender.

Com sua reconhecida autoridade, alerta, ainda, sobre a necessidade de se evitar a tendência de transposição de elementos do direito privado para o direito processual, uma vez que a autonomia deste último exige conceitos próprios, cujas validades estão intimamente ligadas ao processo. Assim, no que se propõe a analisar neste parecer, é imprescindível reconhecer a independência do direito judiciário.

Portanto, conclui-se que não é correto negar a personalidade judiciária às Câmaras Municipais, por exemplo, com base na alegação de que não possuem personalidade jurídica.

Conforme esse raciocínio, pode-se argumentar que, devido ao elevado número de órgãos autônomos da administração pública dotados de personalidade jurídica, torna-se inadequada a restrita enumeração dos entes passíveis de representação em juízo. O que deve ser considerado de fato é que esses entes possuem direitos: o nascituro, por exemplo, também não tem personalidade, mas possui capacidade para receber doação, desde que representado por um responsável legal. Certamente, esse tipo de obstáculo ocorre, muitas vezes, no campo da lógica, enquanto o direito deve se preocupar com os interesses humanos.

Vale destacar que a doutrina e a jurisprudência já têm se antecipado quanto à necessidade de reconhecimento da personalidade judiciária de entes que carecem do que se pode chamar de “representação direta”.

Essa reflexão sobre a personalidade judiciária se estende aos órgãos públicos, como secretarias e autarquias, que, embora não possuam personalidade jurídica própria, desempenham papéis importantes na administração do ente federativo. A complexidade dessa relação levanta a necessidade de repensar a forma como esses órgãos se inserem no ordenamento jurídico, especialmente no que se refere à sua capacidade processual.

Os órgãos públicos que integram estas entidades, como secretarias, autarquias locais e conselhos municipais, não possuem personalidade jurídica própria, mas sim uma relação de subordinação ao ente federal a que pertencem.

A teoria que sustenta esse entendimento é a “Teoria dos Órgãos” - de Gierke (2020), que, em essência, atribui ao ente público as ações praticadas por seus órgãos. Ou seja, quando um agente público realiza um ato, este ato é imputado ao ente federativo e não ao órgão em si. Isso significa que, quando um ato administrativo de uma secretaria estadual, por exemplo, é questionado judicialmente, a parte demandada será o Estado e não a Secretaria. Isso se aplica também a outras entidades e órgãos públicos, como as Câmaras Municipais.

Nesse sentido, surge a questão da legitimidade da Câmara Municipal para ajuizar ações, especialmente no que se refere à defesa de seus direitos e prerrogativas. No julgamento do Recurso Especial 1.429.322/AL (Brasil, 2014), datado de 20 de fevereiro de 2014 e relatado pelo Ministro Mauro Campbell, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou que a Câmara Municipal não possui legitimidade para questionar a retenção dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) em nome do Município. A decisão fundamentou-se na premissa de que a Câmara Municipal não é titular dos recursos financeiros do FPM, mas sim o Município, que é a pessoa jurídica responsável pela gestão desses recursos.

Essa decisão reflete uma concepção consolidada sobre a atuação da Câmara Municipal no sistema jurídico brasileiro. Embora as Câmaras Municipais possuam uma autonomia constitucionalmente garantida, como representantes do Poder Legislativo local, elas não têm a personalidade jurídica necessária para figurar como parte em processos que envolvam questões patrimoniais ou administrativas do Município. Nesses casos, a ação judicial deve ser movida pela pessoa jurídica do Município, e não pela Câmara Municipal em si.

No entanto, a jurisprudência reconheceu que, apesar da falta de personalidade jurídica própria, algumas autoridades públicas podem ter os chamados “personalidade judiciária”. Isso se refere à capacidade de esses órgãos poderem ingressar em juízo para defender os direitos que lhes são assegurados pela Constituição, especialmente no que diz respeito à sua autonomia e independência. A “personalidade judiciária” é, portanto, uma forma de garantir que os organismos públicos, como as Câmaras Municipais, possam proteger os seus direitos institucionais.

Em sua decisão de 22 de abril de 2015, o STJ estabeleceu a Súmula 525¹, que reconhece a "personalidade judiciária" das Câmaras Municipais. Esta súmula estabelece que as Câmaras Municipais, embora não tenham personalidade jurídica, têm capacidade de demandar judicialmente apenas para defender seus direitos institucionais, que estão intimamente ligados à sua autonomia, independência e funcionamento. De acordo com a súmula, a Câmara Municipal não pode atuar judicialmente para tratar de questões patrimoniais ou administrativas, mas apenas para garantir o cumprimento de sua função constitucional.

Dessa forma, a Súmula 525 do STJ reforça a ideia de que a Câmara Municipal, enquanto órgão do Município, possui uma capacidade restrita de atuação judicial, limitada à proteção de suas prerrogativas constitucionais. A atuação em defesa de direitos patrimoniais ou administrativos deve ser exercida pelo Município, pessoa jurídica que detém a titularidade desses bens e recursos.

A questão da personalidade judiciária dos órgãos públicos, em especial das Câmaras Municipais, está intimamente ligada à sua função constitucional e à necessidade de proteger sua autonomia e independência. A Súmula 525 do STJ, ao reconhecer que as Câmaras de Vereadores não possuem personalidade jurídica, mas têm personalidade judiciária para defender seus direitos institucionais, estabelece um importante marco no entendimento da atuação processual desses órgãos. A distinção entre personalidade jurídica e personalidade judiciária é fundamental para compreender as limitações e as possibilidades de os órgãos públicos ingressarem em juízo, assegurando a regularidade do exercício de suas funções e a proteção de seus direitos constitucionais.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece a personalidade judiciária de órgãos como as Câmaras de Vereadores, especialmente quando atuam na defesa de suas prerrogativas institucionais.

Assim, a Câmara dos vereadores, embora não possua plena personalidade jurídica, pode atuar judicialmente para proteger seus interesses institucionais, conforme evidencia a Súmula 525 do STJ.

¹SÚMULA 525, Superior Tribunal de Justiça. **A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais.** 22 abr. 2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/sumstj/article/download/5126/5252>. Acesso em: 20 jan. 2025.

Essas questões trazem à tona as complexidades envolvidas na aplicação das noções de personalidade jurídica e judiciária no âmbito da Administração Pública, ressaltando a necessidade de uma análise abrangente das particularidades relativas a cada órgão e sua atuação no âmbito jurídico-processual.

A relação entre personalidade judiciária e a capacidade de ser parte, e como esses conceitos influenciam a atuação das partes em juízo, torna-se essencial compreender como os tribunais superiores lidam com a aplicação dessa capacidade processual.

O próximo capítulo, portanto, analisará os posicionamentos do STJ e STF em relação à capacidade processual, com especial atenção à possível aplicação da personalidade judiciária no contexto dos órgãos públicos, e como essas decisões impactam a prática judicial.

4.2. A EXTENSÃO DA SÚMULA 525 DO STJ AO PODER JUDICIÁRIO NA ADI 5024: O CASO DO TJSP

A recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5024, que declarou a constitucionalidade da Lei nº 14.783/12, suscitou certa importante reflexão sobre a autonomia do Poder Judiciário, especialmente no contexto da criação de cargos de advogado no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). O ponto central do caso foi a impugnação feita pela Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (Anape), que contestou esse dispositivo alegando violação do art. 132 da Constituição Federal, que atribui à Procuradoria a responsabilidade pela representação jurídica do estado.

Contudo, o STF reconheceu a necessidade de garantir a independência do Poder Judiciário e, por isso, autorizou o TJSP a criar advogados próprios para resolver questões internas, sem violar a Constituição.

A decisão do STF fortalece o papel da personalidade jurídica do TJSP, que, como instituição autônoma, tem capacidade de contratar profissionais para defender seus interesses específicos.

Nesse contexto, a personalidade jurídica do TJSP difere da personalidade judiciária do Estado, pois a administração pública representada pelo Procuradoria Estadual mantém a responsabilidade pela representação jurídica do poder executivo

e de outros entes da administração pública. A criação de cargos de advogado no TJSP visa assegurar a atuação especializada, consultiva e postulatória em questões relacionadas à gestão interna e à independência do Tribunal, sem interferir nas atribuições da Procuradoria estadual.

Esse entendimento é coerente com o princípio da personalidade judiciária, que confere ao poder judiciário a aptidão de se organizar e se proteger de forma independente, possuindo estrutura própria para defender suas prerrogativas. A atuação dos advogados no TJSP visa assegurar que a instituição tenha a liberdade de tomar decisões jurídicas relacionadas à sua gestão, sem depender exclusivamente da Procuradoria do Estado para essas funções.

O Supremo Tribunal Federal (STF) ampliou esse entendimento, conforme observado na ADI 5024, quando o Tribunal estendeu a aplicação da Súmula 525 à representação dos tribunais, estendendo a interpretação da personalidade judiciária a outros órgãos públicos, a fim de garantir a defesa dos seus direitos institucionais e o exercício dos seus poderes legais.

Outra questão importante diz respeito à advocacia pública nos tribunais, expressão jurídica que se refere à atuação dos entes estatais em disputas judiciais. No caso do TJSP, a decisão do STF permite que o tribunal tenha advogados próprios para defendê-lo, mantendo sua autonomia. Isso não significa violação da representação única prevista na Constituição, porque a PGE continuará exercendo as atribuições de representação da administração pública estadual, enquanto os advogados do TJSP defenderão questões relacionadas à estrutura e ao funcionamento do Poder Judiciário.

A criação de cargos de advogados no TJSP, portanto, não só fortalece a personalidade jurídica e a personalidade judiciária do Tribunal, como também contribui para a preservação da autonomia do Poder Judiciário, garantindo-lhe a capacidade de se defender e de tomar decisões jurídicas de forma independente, sem subordinação ao Executivo. A decisão do STF reflete a necessidade de assegurar o equilíbrio entre os Poderes, permitindo que o TJSP tenha os meios necessários para proteger seus interesses institucionais, sem que isso implique violação da Constituição Federal.

Essa interpretação, portanto, preserva o equilíbrio entre os Poderes, permitindo ao TJSP a capacidade de tomar decisões jurídicas de forma independente, sem subordinação ao Poder Executivo.

A análise do posicionamento do STJ e do STF sobre a capacidade processual revela um importante debate jurídico acerca da aplicação da personalidade judiciária aos órgãos públicos. As decisões dos tribunais superiores apontam para a necessidade de uma interpretação que contemple as peculiaridades do exercício da capacidade processual por parte dessas entidades, especialmente no que diz respeito à sua representação em juízo. Esse entendimento tem evoluído de forma a garantir que órgãos públicos possam atuar adequadamente em processos judiciais, preservando os interesses coletivos e promovendo a eficiência do processo. Assim, a aplicação da personalidade judiciária a esses órgãos reflete a busca por um equilíbrio entre os direitos processuais e a efetividade das decisões judiciais que envolvem o poder público.

5 CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, a presente pesquisa buscou aprofundar a compreensão sobre os conceitos de personalidade jurídica e personalidade judiciária, destacando suas diferenças e implicações para a atuação dos entes públicos no sistema judicial brasileiro. A pesquisa conclui que, embora ambas as noções estejam interligadas, elas desempenham papéis distintos e essenciais no direito processual e administrativo.

A personalidade jurídica, conferida a pessoas físicas e jurídicas, estabelece a capacidade de ser titular de direitos e deveres na ordem civil, enquanto a personalidade judiciária emerge como uma construção doutrinária e jurisprudencial que permite a órgãos públicos, desprovidos de personalidade jurídica própria, exercerem a defesa de seus direitos institucionais em juízo. Essa diferenciação, embora aparentemente simples, tem gerado discussões e divergências na doutrina e na jurisprudência, principalmente no que tange aos limites e à extensão dessa capacidade processual.

Além disso, a análise revelou que a personalidade judiciária, embora não se confunda com a personalidade jurídica, possui um papel fundamental na proteção dos interesses públicos e na garantia da ordem constitucional. Esse reconhecimento fortalece a autonomia dos órgãos públicos no sistema judicial, assegurando a efetiva participação do Estado na defesa de seus direitos.

Os estudos de casos, como a Súmula 525 do STJ e a ADI 5024 (STF), confirmam a relevância e a complexidade do tema, evidenciando a evolução da jurisprudência em reconhecer a personalidade judiciária dos órgãos públicos e sua capacidade processual plena. A decisão do STJ, ao estender esse reconhecimento às Câmaras Municipais, e o entendimento do STF na ADI 5024, ao alcançar outros órgãos, como os tribunais, refletem um avanço significativo para o fortalecimento da autonomia do Poder Judiciário e para a defesa dos direitos institucionais dos entes públicos.

Este trabalho também evidenciou que o Poder Judiciário pode, efetivamente, ser considerado parte no processo em determinadas situações, conforme estabelecido por decisões relevantes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A Súmula 525 do STJ, por exemplo, dispõe que "não cabe ao Poder Judiciário, por meio de sua função jurisdicional, adentrar no

mérito administrativo dos atos do Poder Público", o que não impede, entretanto, que o Judiciário, enquanto órgão ou entidade estatal, figure como parte em processos nos quais o próprio Estado ou outros órgãos públicos estejam envolvidos.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5025 do STF, por sua vez, abordou situações em que o Judiciário pode se posicionar como parte, particularmente quando se trata da defesa de seus próprios interesses ou da atuação de suas entidades e autarquias. Nessas circunstâncias, o Poder Judiciário pode atuar com prerrogativas próprias de quem é parte, não se limitando à sua função de imparcialidade na resolução do litígio.

Assim, em determinados contextos, o Judiciário não se restringe a exercer sua função jurisdicional, mas assume uma posição ativa no processo, semelhante à de qualquer outra parte que tenha interesses jurídicos a serem defendidos. Dessa forma, a distinção entre personalidade jurídica e personalidade judiciária reflete também a possibilidade de o Judiciário se envolver diretamente em processos, desde que sua atuação como parte observe as normas e limitações estabelecidas pelo ordenamento jurídico.

Essas decisões, criaram um precedente para a autonomia dos tribunais em termos de assessoria jurídica, além de estabelecer um limite à atuação das procuradorias em questões internas dos tribunais. Isso abriu espaço para uma maior especialização da atuação jurídica dentro dos tribunais, mas também trouxe discussões sobre a possível fragmentação da defesa jurídica do ente público, visto que agora há advogados e procuradores com papéis diferentes dentro da estrutura pública.

A pesquisa, ao longo de sua análise, proporcionou uma compreensão mais aprofundada sobre a personalidade judiciária e sua aplicação no processo judicial, contribuindo significativamente para a reflexão crítica sobre a temática. Esse aprofundamento não apenas ampliou o entendimento sobre as questões abordadas, mas também colaborou para a construção de um sistema jurídico mais justo e eficiente.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 19 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l13105.htm. Acesso em: 19 jan. 2025.

BRASIL. **Lei Estadual nº 14.783, de 20 de julho de 2012**. Altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de São Paulo e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de São Paulo, São Paulo, 20 jul. 2012. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/>. Acesso em: 19 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5024 (ADI 5024)**. Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 14.783/2012 DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE CRIA CARGOS EFETIVOS DE ADVOGADOS NO QUADRO ADMINISTRATIVO DO PODER JUDICIÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 132, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PRECEDENTES. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento em: 22 de abril de 2015. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=5024&b=AC>. Acesso em: 19 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 525**. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portallp/ListaSumulas/documents/Sumula_525.pdf. Acesso em: 19 jan. 2025.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

DIDIER JR., Fredie. **Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 123

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

GIERKE, Otto. **A Teoria dos Órgãos**. Tradução de João Silva. São Paulo: Editora Jurídica, 2020.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. 18. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 288.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora RT, 2020, p. 347.

NUNES LEAL, Víctor. **Personalidade Judiciária das Câmaras Municipais**. São Paulo: Editora Jurídica, 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 172.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1973. tomo 1.

REALE, Miguel. **Teoria Geral do Direito**. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 228.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. volume 1. p. 92.

VILANOVA, Lourival. **Causalidade e Relação no Direito**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.